



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.011282/2007-75  
**Recurso n°** 892.941 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.640 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2011  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DOSSIÊ DE PESQUISA FISCAL ADUANEIRA. LANÇAMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO.

Salvo em se tratando de matéria de ordem pública, não cabe o conhecimento de questões não ventiladas na impugnação nem tampouco apreciadas pela decisão recorrida, sob pena de inovação e supressão de instância. Preclusão reconhecida. Precedentes da Turma.

MULTA REGULAMENTAR. MP 2.158/2001. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COCO RALADO. SEM CASCA. NCM 0801.11.10. CABIMENTO.

O coco ralado seco, sem casca, desidratado e sem adição de açúcar, acondicionado em sacos, enquadra-se na NCM 0813.4090. Constatada a classificação equivocada, é devida a multa do art. 84, I, da MP 2.158/2001.

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/1997. MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. CABIMENTO.

A multa prevista no art. 633, II, “a”, do Regulamento aduaneiro/2002 (Decreto nº 4.543/2002), nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, não pode ser afastada quando o importador descreve incorretamente o produto, com omissão de elemento relevante ao enquadramento tarifário.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, assim ementado (fls. 231):

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL - coco ralado seco desidratado classifica-se na posição 0813.4090.*

*REVISÃO ADUANEIRA. Reexame da classificação fiscal de mercadoria utilizado pelo importador. Não se considera alteração nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, para os efeitos do art. 146 do CTN, o reenquadramento do produto importado em código da NCM diverso daquele informado na declaração de importação desembaraçada.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Por bem descrever a controvérsia até o presente fase processual, cumpre transcrever o relatório da decisão recorrida:

Conforme consta da descrição dos fatos do auto de infração, auto foi lavrado em procedimento de revisão aduaneira, em face da importação de mercadorias descritas como "TONELADAS DE FRUTAS SECAS (COCO), (COCONUT) ACONDICIONADAS EM SACOS", classificadas no código 0813.4090 da TEC.

-A fiscalização reclassificou na posição 0801.11.10, aplicando as multas por falta de licença de importação e por classificação incorreta, capitulada no artigo 84, I da MP 2158-35/01.

Cientificada da autuação em 16/11/2007 (fls. 217), a interessada apresentou impugnação de fls. 219 e ss, alegando em síntese que:

O auto é improcedente pois a classificação adotada pela interessada é correta, sendo aceita pela fiscalização no ato do despacho aduaneiro.

Não cabe multa por falta de licença de importação, uma vez que a mercadoria em questão não necessita de licença.

O acórdão recorrido, reafirmando a possibilidade de revisão da classificação fiscal, manteve as penalidades cominadas, por entender que NCM adotada seria incorreta. No tocante à multa do art. 633, II, “a”, do Regulamento Aduaneiro/2002, concluiu pela ausência dos pressupostos previstos no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997.

O Recorrente, nas razões de fls. 254-261, após esclarecer jamais ter questionado a possibilidade jurídica da revisão aduaneira, reitera os argumentos expostos na impugnação, aduzindo que a exigência seria insubsistente, porque assentada unicamente em um “Dossiê”. Pleiteia, por fim, a reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 12/11/2010 (fls. 253) e o protocolo do recurso, em 02/12/2010 (fls. 254). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo, que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

De início, observa-se que, em face do esclarecimento apresentado às fls. 256, não se controverte acerca da possibilidade da adoção do procedimento da revisão aduaneira.

A matéria relativa à possibilidade de autuação fiscal com base no “Dossiê”, por sua vez, não pode ser conhecida, porque não ventilada na instância *a quo*. Aplica-se, assim, o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)*

Nesse sentido, cumpre destacar o Acórdão nº 3802-000.585, julgado na sessão de 05/07/2011, relatado pelo eminente Conselheiro José Fernandes do Nascimento e que reflete o entendimento da Turma:

[...]

**PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.  
CONHECIMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*Em conformidade com o princípio da preclusão processual, se o sujeito passivo não contestou a matéria, no todo ou em parte, perante a autoridade julgadora de primeiro grau, não poderá mais fazê-lo perante a instância superior, sob pena de inovação do feito e supressão de instância. (Acórdão 3802-000.585. 3ª S. 2ª C. 2ª TE. Rel. Conselheiro José Fernandes do Nascimento. S. de 05/07/2011).*

Na mesma linha, colocam-se os seguintes julgados:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada em grau de recurso, constitui matéria preclusa.*

*Recurso Voluntário Negado.” (Acórdão 3101-00.409. 3ª. S. 1ª C. 1ª TO. Rel. Conselheiro Tarásio Campelo Borges. S. de 29/04/2010).*

[...]

*NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO. EXCLUSÕES DE BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO.*

*Considera-se preclusa matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida.” (Acórdão 3401-00.169. 3ª S. 4ª C. 1ª TO. Rel. Conselheiro Odassi Guerzoni Filho. S. de 13/08/2009).*

[...]

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO 70.235/72.*

*O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar. O recurso voluntário não pode inovar, veiculando novos argumentos de defesa que não foram apresentados na impugnação nem debatidos em primeira instância. Exceção feita apenas quanto a temas reconhecidamente de ordem pública, como é o caso da decadência e da prescrição.” (Acórdão 3403-00.385. 3ª S. 4ª C. 3ª TO. Rel. Conselheiro Ivan Allegretti. S. de 25/05/2010).*

Ademais, o Dossiê de Pesquisa Fiscal Aduaneira (Dpfa), fls. 29 e ss., apenas deu origem ao procedimento de fiscalização. O crédito tributário foi constituído após a verificação documental das declarações de importações, conhecimentos de embarque e das faturas comerciais correspondentes, que foram suficientes para a constatação da incorreção da classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo.

Quanto ao mérito, observa-se que o Recorrente, de acordo com os documentos de fls. 108-142 (declarações de importação) e fls. 189-212 (faturas e conhecimentos de embarque), realizou operações de importação tendo por objeto o produto descrito como “coco ralado, seco, desidratado sem adição de açúcar, acondicionado em sacos”, classificando-os na NCM 0813.4090:

*0813 FRUTAS SECAS, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 08.01 A 08.06; MISTURAS DE FRUTAS SECAS OU DE FRUTAS DE CASCA RIJA DO PRESENTE CAPÍTULO.*

0813.40 Outras frutas

**0813.40.90 Outras**

Porém, de acordo com o entendimento da Fiscalização, acolhido pela decisão recorrida e que também reflete a interpretação da Secretaria de Comércio Exterior, originadora do Dpfa (fls. 29 e ss.), o correto seria a NCM 0801.11.10:

**0801. COCOS, CASTANHA-DO-PARA E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS**

0801.1 Cocos

0801.11 Secos

**0801.11.10 Sem casca, mesmo ralados**

É nítido o equívoco da classificação adotada pelo Recorrente, porque deve prevalecer a posição mais específica. Tanto é assim que nas faturas e nos conhecimentos de embarque do produto (fls. 189-212) consta expressamente a NCM 0801.11.10.

Diante disso, não há dúvidas do cabimento da multa prevista no art. 84, I, da MP 2.158/2001:

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

*[...]*

*§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

*§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.*

O mesmo se aplica à sanção do art. 633, II, "a", do Regulamento Aduaneiro/2002 (Decreto nº 4.543/2002), uma vez que, conforme pela destacado pela decisão recorrida, o produto não foi adequadamente descrito nas DIs (fls. 235):

*[...] observa-se não ter ocorrido por parte do importador uma descrição completa das mesmas, ou seja, todas as características da mercadoria de modo a permitir sua correta classificação fiscal. Nesse sentido, a omissão da característica "sem casca" ou "com casca" caracteriza uma descrição incompleta"... "o produto em questão, coco seco, com classificação correta na NCM 0801.11.10, passou a partir de setembro de 2002 a estar submetido à restrição quantitativa, com vigência de quatro anos,*

*nos termos do disposto no art. 37 do Decreto nº2667, de 10 de julho de 1998."... "As cotas serão monitoradas por **meio de licenciamento não automático (LI), em base trimestral**, a partir de 1º de setembro de 2002".*

*Uma vez que a interessada obteve licença para "frutas secas (coco) coconut acodicionados em sacos" e na verdade importou "coco seco sem casca", cabível a aplicação da penalidade por falta de licença de importação, conforme consta no auto de infração.*

Vota-se, assim, pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovemento.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator